

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-135/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-090/2014 CONFORME PROCESSO-689/2014**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 29/10/2014 09:11:25

**Protocolado por:** Georgia Sorgetz

**Dados da Leitura no Expediente**

**Situação:** Documento Lido

**Lido em:** 03/11/2014

**Lido Sessão:** Ordinária de 03/11/2014

**Lido por:** Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL  
AO PROJETO DE LEI N. 090/2014.**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Na justificativa verifica-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº. 2927 de 2011 e a Lei Municipal nº 2913 de 2011. O projeto objetiva solucionar/esclarecer a controvérsia sobre a questão da lista tríplice nas eleições dos diretores de Escola. Assim acrescentaram dispositivos que explicam a forma que deve proceder o Poder Executivo quando das eleições de Diretoras das escolas municipais.

Cumprido em primeiro ressaltar que o projeto de lei atende a uma solicitação dos Vereadores desta Casa Legislativa em função de questionamento recebido por parte do Promotor de Justiça deste Município. Logo, a proposição atende a legalidade por buscar a equivalência entre o texto previsto no Decreto Municipal nº. 164/2013 e o disposto nas já citadas leis municipais. Pode-se dizer portanto que a alteração de lei pretendida serve para que todas as legislações e os atos do Prefeito possuam efetivamente a mesma previsão legal à respeito da eleição das Diretoras de Escolas.

Assim, em ato contínuo analisei o texto do Decreto com as alterações pretendidas no projeto de lei e verifiquei que o disposto nos artigos 5º à 6º. do decreto Municipal nº. 164/2013 esta exatamente relacionado nas modificações das legislações previstas no Projeto de Lei, isto em relação ao Capítulo III que versa sobre a consulta à comunidade para a formulação da lista tríplice para o cargo de diretor de escola.

Por fim pode-se dizer que a regulamentação da eleição das diretoras das escolas municipais resta em consonância com os termos da lei.

Desta forma, o projeto mostra-se viável do ponto de vista formal, visto ser de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposições contidas na Constituição Federal.

Também no artigo 60 da Lei Orgânica encontramos disciplina legal a respeito da matéria.

**Ressalta-se, apenas, que restei em dúvida quanto a necessidade ou não de também ter sido proposta alteração relativa a Lei Municipal nº. 3147 de 16 de julho de 2013 por esta alterar a Lei primitiva (mãe) que é a 2913/2011 ou que seu artigo 2º tenha revogação parcial no presente projeto de lei, tudo referente ao Plano de Carreira do Magistério Público Municipal. Assim, em contato com Drª Débora do jurídico do executivo municipal repassei sugestão ou informação e esta ficou de verificar e, acaso, necessário remeter Mensagem Retificativa formulando a alteração ou revogação.**

Pelo exposto, opino pela viabilidade técnica do Projeto de Lei repassando aos vereadores para análise de mérito.

Atenciosamente,

---

Paula Schaumlöffel  
Procuradora Geral